



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000002162**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0087648-38.2018.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado PEDRO DA SILVA, é apelado HAMILTON HELIOTROPIO DE MATTOS e Apelado/Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **rejeitada a preliminar, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE PEDRO DA SILVA e PROVERAM EM PARTE O RECLAMO DA ACUSAÇÃO**, de modo a reconhecer a majorante descrita no artigo 317, § 1º, do Código Penal com relação ao corréu PEDRO e condená-lo, como incurso no artigo 1º, “caput”, da Lei nº. 9.613/98, por duas vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal, a cumprir pena total de nove (9) anos e três (3) meses de reclusão, com multa de cinquenta (50) diárias, conferindo ao coacusado HAMILTON, como incurso no artigo 1º, §1º, II, da citada lei especial, também por duas vezes e na forma continuada, a reprimenda de cinco (5) anos e três (3) meses de reclusão em regime inicial fechado, mais pecuniária de trinta (30) dias-multa, unidade correspondente a um salário-mínimo, mantida, no mais, a sentença impugnada.V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), EDUARDO ABDALLA E MACHADO DE ANDRADE.

São Paulo, 9 de janeiro de 2023.

**FARTO SALLES**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO n°. 24.839

APELAÇÃO CRIMINAL n°. 0087648-38.2018.8.26.0050 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª V. de Crimes Tributários, Org. Criminosa e Lavagem de Bens e Valores

APELANTES: JUSTIÇA PÚBLICA e PEDRO DA SILVA

APELADOS: JUSTIÇA PÚBLICA, PEDRO DA SILVA e HAMILTON HELIOTROPIO DE MATTOS

***APELAÇÃO CRIMINAL. LAVAGEM DE CAPITAIS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. Recurso da JUSTIÇA PÚBLICA diante da solução absolutória dada em primeiro grau. CORRUPÇÃO PASSIVA. Recurso de PEDRO DA SILVA em face do desfecho condenatório. Preliminar. Nulidade de acordo de delação premiada firmado por representantes de pessoa jurídica. Alegação tardia e fulminada pela preclusão. Precedente suscitado sem caráter vinculante, a par de trazer ressalva expressa às hipóteses de imputação pautadas em outros elementos de prova, tal como ocorre na hipótese. Matéria rejeitada. Mérito. Materialidade e autoria comprovadas. Versões exculpatórias inverossímeis e infirmadas pelas provas oral e documental. Diretor da DERSA, PEDRO, que solicitou propina para influenciar a mudança do traçado da obra do Rodoanel, utilizando-se de contrato simulado com a empresa de HAMILTON, de modo a lhe dar ares de legalidade ao valor transferido pela Camargo Corrêa a ensejar a condenação dos réus pelo crime previsto na lei especial. Majorante atinente à corrupção passiva bem delineada. Falsidade ideológica praticada por HAMILTON a denotar crime-meio para a lavagem de capitais, aplicando-se o fenômeno da consunção. Apenamento. Basilares acima do piso em face da acentuada***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***reprovabilidade, com imposição do retiro pleno para início de cumprimento das corporais. Apelo da Defesa de PEDRO improvido, mostrando-se parcialmente procedente o reclamo acusatório.***

**VOTO DO RELATOR**

Pela sentença observada a 1.182/1.192 e declarada a fls. 1.210/1.213, cujo relatório se adota, PEDRO DA SILVA, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir pena de três (3) anos de reclusão em regime inicial fechado, bem como a proceder ao pagamento de quinze (15) dias-multa, valor unitário correspondente a um salário-mínimo, como incurso no artigo 317 do Código Penal, anotada sua absolvição diante da imputação prevista no artigo 1º, “caput”, da Lei nº. 9.613/1.998, na forma do artigo 386, V, do Código de Processo Penal.

Conforme a mesma decisão, HAMILTON HELIOTRÓPIO DE MATTOS foi absolvido das imputações atinentes aos delitos previstos nos artigos 299, “caput”, do Código Penal e 1º, §1º, II, da Lei nº. 9.613/1.998, também com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal.

Inconformados, recorrem a acusação (fls. 1.222) e a Defesa de PEDRO (fls. 1.218), vindo as razões dos apelos a fls. 1.223/1.237 e 1.276/1.293. Pretende a Justiça Pública a condenação dos réus pelo crime de lavagem de capitais, afastando-se a consunção reconhecida quanto à falsidade ideológica imputada a HAMILTON e com aplicação da majorante descrita no artigo 317, § 1º, do Estatuto Repressor em face de PEDRO, nos exatos termos da denúncia. Postula, ainda, a imposição de regime fechado para início do cumprimento das corporais diante da gravidade das condutas e montante final das reprimendas decorrente do concurso de delitos, prequestionando a matéria atinente à individualização da pena. Já o Defensor de PEDRO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

argui, preliminarmente, a nulidade da prova oriunda do termo de colaboração premiada firmada por pessoa jurídica, a exemplo de precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em caso análogo envolvendo a mesma empresa. Quanto ao mérito, busca a absolvição por insuficiência probatória ou atipicidade da conduta, considerada a ausência de dolo.

Os recursos foram regularmente processados, com apresentação de contrarrazões a fls. 1.243/1.257, 1.258/1.271 e 1.302/1.310, manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça a fls. 1.331/1.344 pelo parcial provimento apenas do recurso da acusação (*como consta do trecho conclusivo a fls. 1.343, ressalvado o erro material na parte final da manifestação a fls. 1.344*).

**É o relatório.**

Inicialmente, convém afastar a questão preliminar arguida de forma inédita pela Defesa de PEDRO via razões de apelo e, portanto, **fulminada pelo fenômeno da preclusão** (*vide argumentação lançada via resposta à acusação e memoriais derradeiros a fls. 451/486 e 1.064/1.097, respectivamente*).

Se não bastasse e ao reverso do sustentado pela Defesa, fácil ver que o precedente do Superior Tribunal de Justiça não tem força vinculante e tampouco atinge, de modo automático, todas as ações penais derivadas de delações firmadas entre o Ministério Público e representantes da pessoa jurídica Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. (CCCC), cabendo destacar que o próprio julgado ressalva a possibilidade de prosseguimento da ação penal diante da existência de outros elementos de prova capazes de conferir justa causa à ação penal, a despeito de eventual irregularidade na celebração do “acordo” (*RHC sob o n.º. 154.979/SP, Relator Des. Convocado Olindo Menezes*).

Na hipótese, observa-se que tanto a denúncia quanto a solução condenatória vêm alicerçadas nas provas obtidas a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

partir da quebra de sigilo bancário e fiscal dos investigados e respectivas Defesas, oitiva de testemunhas e relatórios elaborados pelo GEDEC (*Grupo de Atuação Especial de Repressão à Formação de Cartel e a Lavagem de Dinheiro e de Recuperação de Ativos Financeiros*), tal como destacado pela Justiça Pública a fls. 1.308, daí **não** se cogitar de condenação pautada, unicamente, em acordo de delação premiada.

Superada a questão prejudicial, tem-se que apenas o reclamo acusatório deve vingar parcialmente, como bem apontou a ilustrada Procuradoria de Justiça.

Consta da imputação que, no início de 2.011, houve alteração da equipe da Secretaria de Transportes da DERSA (*Desenvolvimento Rodoviário S.A.*) no Estado de São Paulo, daí porque o diretor comercial e institucional da Camargo Corrêa, *Emílio Eugênio Auler Neto*, passou a realizar diversas visitas àquela repartição buscando uma “*aproximação de contatos*”, isso diante do interesse da empresa em participar de projeto de construção de sistema viário entre Santos e Guarujá, ainda em fase de estudo e com chances de ser encampado pelo Governo de São Paulo.

De outra parte, incumbia ao gerente comercial *Alessandro Vieira Martins* atuar na “*aproximação*” da construtora junto com as empresas e autarquias do Estado.

Ainda segundo a imputação, já no ano de 2.013, emitiu-se notificação de desapropriação da Pedreira de Guarulhos, pertencente à empresa *Intercement Brasil S.A.*, do grupo CCCC, de modo a viabilizar a obra do Rodoanel Norte que, inclusive, já havia sido contratada à época, fato que desagradava os representantes da construtora.

Diante disso, *Emílio Eugênio Auler Neto* procurou interceder perante a DERSA, fazendo-o através do gerente comercial *Alessandro Vieira Martins* que, de seu lado, contactou PEDRO DA SILVA, então Diretor de engenharia da companhia estatal, com o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intuito de tentar resolver a situação, vindo o apelante a propor o pagamento de propina (ou “contribuição”) no valor de R\$1.000.000,00 para, assim, alterar o traçado da obra do Rodoanel, evitando-se a desapropriação.

Reporta a denúncia que os dirigentes *Emílio Eugênio Auler Neto* e *Alessandro Vieira Martins* viram na proposta de suborno oportunidade de estreitar as relações com o Governo Estadual e viabilizar a participação no projeto de construção de túnel submerso entre Santos e Guarujá, o que acabou de fato acontecendo em 03 de setembro de 2.013, a despeito da suspensão do projeto em data posterior.

Diz-se, ainda, ter PEDRO DA SILVA orientado *Alessandro Vieira Martins* a efetuar o pagamento de propina mediante celebração de contrato “frio” (ou falso) entre a construtora e a *Pluri Engenharia Projetos S.S. Ltda*, representada pelo corréu absolvido HAMILTON HELIOTRÓPIO DE MATTOS, objetivando a elaboração de estudo ambiental que respaldasse o pedido de alteração do traçado da obra perante a DERSA, sendo o instrumento celebrado em 15 de março de 2.013, recebida a verba espúria em duas parcelas iguais de R\$500.000,00 nos meses de julho e agosto daquele ano.

Extrai-se, no mais, que, depois de efetivados os pagamentos, a direção da DERSA anunciou a alteração do traçado do Rodoanel Norte, desviando-o da área da pedreira.

Em resumo, traz a denúncia descrição fática correspondente a três condutas criminosas, a saber: i) **CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA IMPUTADO A PEDRO**, anotado o afastamento, em primeiro grau, da majorante prevista no artigo 317, §1º, do Código Penal; ii) **CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA REPRESENTADO PELA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO SIMULADO PELO CORRÉU HAMILTON**, absolvido das imputações; iii) **CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS, PRATICADO POR DUAS VEZES, NÚMERO CORRESPONDENTE À QUANTIDADE DE DEPÓSITOS**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EFETUADOS PELA CCCC, COM PARTICIPAÇÃO DOS DOIS ACUSADOS**, neste ponto também beneficiados com a solução absolutória.

Com efeito, os réus procuraram negar envolvimento com o esquema de corrupção apontado pelos dirigentes da Camargo Corrêa S.A., alegando **PEDRO** ter exercido a função de Diretor da DERSA entre os anos de 2.010 a 2.018. Nesta condição, foi procurado pelo dirigente *Alessandro Vieira*, que questionava o traçado da obra do Rodoanel e correlata desapropriação de pedreira, informando-lhe, outrossim, que a CCCC contrataria estudo ambiental voltado a impugnar o projeto. Disse que a modificação de traçado já vinha sendo debatida na DERSA antes mesmo do contato com *Alessandro* e que nada poderia fazer para auxiliá-lo. Negou ter participado da contratação da empresa *Pluri* ou haver intermediado contato de *Alessandro* com o corréu HAMILTON, salientando que caberia à Secretaria do Meio Ambiente a “*palavra final*” sobre a aprovação do projeto. Acredita que a proposta de alteração do traçado tenha decorrido de decisão do colegiado da DERSA, mencionando ter opinado favoravelmente à solução porque propiciaria economia ao Estado diante dos custos atrelados à desapropriação da pedreira (*mídias contendo interrogatórios e depoimentos inseridas no SAJ, conforme termos a fls. 952/953 e 976/978*).

De seu turno, **HAMILTON** negou ter usado a empresa *Pluri* para receber propina, salientando a regularidade da contratação voltada à elaboração do estudo de impacto ambiental, de modo a apresentar o relatório à *Intercement* três meses depois, sem saber se o laudo foi também exibido à DERSA. Afirmou ter enviado equipe de campo para elaboração do estudo “*in loco*” na própria pedreira, salientando que as informações sobre o projeto do Rodoanel às quais teve acesso eram de domínio público e poderiam ser acessadas por qualquer empresa. Negou conhecer PEDRO em caráter particular, havendo apenas relação comercial entre ambos. Acredita



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a empresa *Pluri* foi escolhida pela *Intercement* por ter atuado na elaboração de diversos projetos no “*Lote 05*”, além de estar autorizada a atuar perante a DERSA.

Contudo, as versões exculpatórias acabaram infirmadas pelo depoimento judicial dos representantes da CCCC dando conta do teor da delação premiada (*questionada, repita-se, de forma tardia pela Defesa de PEDRO*).

Nesse tom, contou a testemunha *Alessandro Vieira Martins*, gerente de desenvolvimento de negócios da CCCC à época dos fatos, ter participado de reunião com a *Intercement* (*também do grupo da CCCC*) sobre o significativo impacto da obra do Rodoanel Norte nas operações da Pedreira de Guarulhos, fato comunicado a *Emílio Eugênio Auler Neto* que, então, autorizou o depoente a procurar o Diretor da DERSA com o intuito de buscar solução técnica para o assunto. Tempos depois, PEDRO agendou reunião na sede da DERSA para comunicá-lo da possibilidade de alteração do traçado, condicionada ao pagamento de propina no importe de R\$1 milhão, a ser paga através da empresa *Pluri*, mediante simulação de contrato para elaboração de estudo de impacto ambiental. Afirmou ter comunicado o pedido de propina a *Emílio*, que concordou ser aquela a melhor solução para resolver o problema levantado pela *Intercement* e, ao mesmo tempo, estreitar os laços com a Diretoria da DERSA em futuros projetos de interesse da CCCC. Na sequência, informou o diretor da *Intercement*, *Julio Cesar Pereira*, sobre a necessidade de apuração/contratação do impacto de estudo ambiental para subsidiar a alteração do traçado do Rodoanel, “*sem ser claro*”, vale dizer, sem comunicar propriamente o pedido de propina. Na sequência, participou da celebração do contrato simulado com a empresa *Pluri*, em favor da qual efetuados dois pagamentos no importe de R\$500.000,00 cada.

Em linhas gerais, o minucioso depoimento veio confirmado pelo relato de *Emílio Eugênio Auler Neto*, que asseverou





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ter sido informado por *Alessandro* sobre o pedido de propina feito por PEDRO e da necessidade da celebração de contrato simulado para dar ares de legalidade ao respectivo pagamento. Disse, ainda, que foi PEDRO quem indicou a empresa *Pluri* para celebração do contrato fictício, a par de confirmar o pagamento do montante equivalente a R\$1 milhão, em duas parcelas.

De seu turno, *Julio Cesar Pereira*, representante da *Intercement*, reportou ter ficado encarregado de solucionar a questão envolvendo o impacto do Rodoanel Norte na pedreira pertencente ao grupo CCCC. Afirmou ter solicitado a *Alessandro* o contato com a DERSA e explanar os gastos envolvendo a desapropriação da pedreira, no caso atrelados à indenização não apenas do valor do imóvel, mas, sobretudo, da desativação da operação realizada no local. Disse acreditar que, de fato, haveria necessidade de contratar o relatório de impacto ambiental e que a empresa *Pluri* seria capacitada para a realização do estudo, porquanto habilitada e **indicada pela DERSA**, o que justificaria, inclusive, a cobrança de **valor superior àquele normalmente praticado no mercado**. Afirmou que **Alessandro organizou toda a contratação e o posterior encaminhamento do relatório à DERSA**. Asseverou apenas ter tomado conhecimento do pagamento de propina tempos depois, quando informado pelo jurídico da empresa sobre o esquema de corrupção revelado em sede de colaboração premiada por *Alessandro e Emílio*.

Já os informes das testemunhas de defesa não afastam a conclusão sobre a contratação da empresa de HAMILTON para dissimular a origem da propina solicitada por PEDRO.

A propósito, afirmou *Marcelo Arregui Barbosa* atuar como gerente ambiental da DERSA, participando do estudo elaborado pela própria estatal com a intenção de avaliar o impacto financeiro da desapropriação da pedreira de Guarulhos, que traria um custo muito alto para o Estado, ante a necessidade de indenização de lucros



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cessantes. Afirmou desconhecer a empresa *Pluri*, destacando, ainda, que a alteração do traçado demandava estudo sobre os custos e impactos ambientais envolvidos, com posterior encaminhamento à CETESB para aprovação, de modo que o acusado PEDRO, sozinho, não conseguiria modificar projeto desta magnitude.

Já *Antônio Cavagliano*, ex-funcionário da DERSA e também arrolado pela Defesa, aduziu que o projeto básico do traçado do Rodoanel, elaborado para subsidiar a licença ambiental e o licenciamento da obra, precisou passar por alteração durante a fase do detalhamento executivo da obra, quando se verificou o impacto financeiro da desapropriação de uma área de mineração em funcionamento. Disse que PEDRO não teria poder para, sozinho, realizar esse tipo de alteração no projeto e que a otimização de traçados seria prática usual, tanto que a região da pedreira não foi a única a sofrer modificação durante a fase de execução do Rodoanel. Desconhece a empresa *Pluri* e nada sabe sobre o projeto de impacto ambiental contratado pela CCCC.

De outra parte, narrou *Ana Cristina Pasini da Costa* que trabalhava na CETESB como Diretora do Departamento de Avaliação do Impacto Ambiental, responsável pela concessão de licença ambiental para a obra do Rodanel. **Aduziu que foi a própria DERSA quem apresentou estudo de impacto ambiental para instruir o pedido de alteração do traçado**, desviando-o da área da pedreira. Disse que PEDRO, sozinho, não conseguiria alterar o projeto, sendo necessária a apresentação de parecer para instruir o pedido de alteração do traçado, com demonstração de que tal modificação não traria MAIOR impacto ambiental. Salientou que esse tipo de decisão é tomado por equipe técnica da Cetesb, levando muito mais em conta a questão ambiental do que a financeira.

E a testemunha indicada pela Defesa de HAMILTON, *Homero Galante Jansell*, informou saber apenas que o apelante atuava como gestor da *Pluri*, que trabalhava com projetos da DERSA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e DER, sem deter maior conhecimento sobre a atividade prestada, porquanto atuava em área diversa.

A seu lado, mencionou o depoente *Milton Abrahão Filho* conhecer HAMILTON há cinquenta anos, trabalhando na empresa *Pluri* em dois períodos distintos e anteriores aos fatos retratados na denúncia. Destacou que a empresa *Pluri* detinha a expertise necessária para realizar estudo de impacto ambiental de traçados de rodovias.

Por último, aduziu *Glória Santana Guidoni Roza* haver trabalhado como secretária do apelante HAMILTON na empresa *Pluri* até o ano de 2.014, podendo afirmar que a empresa atuava na elaboração de relatórios de impacto ambiental, sem se recordar de contrato específico envolvendo o Rodoanel ou a contratação pelas empresas *Intercement* ou *Camargo Corrêa*.

Aqui, um ponto de insurgência comum ao apelo Defensivo e da acusação merece ser levantado: de fato, o desfecho conferido à ação penal se mostrou contraditório, porquanto, de um lado, considerou o julgador singular haver prova do crime de corrupção passiva por parte de PEDRO, mas, de forma oposta, concluiu inexistir elemento a demonstrar a celebração de contrato simulado com a empresa *Pluri*, entendendo-se que o estudo ambiental foi efetivamente realizado, inclusive mediante vistoria “*in loco*”.

Com a devida vênia, a vantagem indevida solicitada por PEDRO correspondeu, justamente, à contratação da empresa *Pluri*, não por acaso remunerada com R\$1.000.000,00 para elaboração do laudo, justamente o valor correspondente à propina solicitada aos representantes da CCCC e que, segundo o representante da *Intercement*, extrapolaria o montante normalmente praticado no mercado (*ainda que o depoente Julio tenha entendido ser o montante justificável por se tratar de empresa habilitada perante a DERSA*).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vê-se, ainda, que PEDRO admitiu haver se reunido por mais de uma vez com *Alessandro*, sob a justificativa de que os encontros teriam acontecido por insistência do delator para “*mostrar serviço*” aos dirigentes da construtora, já que o réu nada poderia fazer com o intuito de evitar a desapropriação (*ainda que parcial*) da pedreira.

Tal justificativa, contudo, acabou contrariada pelo relato do representante da *Intercement*, que confirmou ter contratado a *Pluri* **por indicação da Diretoria da DERSA** e isso a partir das reuniões com *Alessandro* que, inclusive, **organizou toda a contratação do estudo de impacto ambiental.**

Ora, as próprias testemunhas arroladas pela Defesa de PEDRO dão conta de que a DERSA contava com departamento apto a avaliar o impacto ambiental ou financeiro da obra, como forma de propor determinados ajustes na fase executiva de projeto, ficando nítido que a solicitação feita pelo apelante aos representantes da construtora, objetivando a contratação do relatório de impacto, destinava-se apenas a conferir “*ares de legalidade*” à propina solicitada.

Destarte, **irrefragável a condenação de PEDRO pelo delito previsto no artigo 317 do Código Penal**, repisada a delação de *Alessandro*, ratificada em juízo e em consonância com o relato de *Emílio* e do representante da *Intercement*, *Júlio*, no caso dando conta de que a contratação da *Pluri* foi feita a partir de indicação do Diretor da DERSA, com pagamento no importe de R\$1 milhão, quantia correspondente à propina solicitada pelo apelante.

Ao reverso do sustentado pela Defesa de PEDRO, o crime de corrupção passiva se perfaz com a solicitação do dinheiro, independentemente da demonstração de prejuízos financeiros ou ambientais aos cofres públicos, daí não se cogitar de ausência de dolo.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste aspecto, com a devida vênua do entendimento externado pelo julgador singular, tem-se como plenamente demonstrada a majorante descrita no § 1º do citado dispositivo, porquanto nítido que PEDRO, com sua conduta, praticou ato de ofício, infringindo dever funcional ao solicitar propina para viabilizar a alteração da obra, ainda que a decisão final sobre o traçado não se inserisse na atribuição funcional do apelante, sem se ignorar que a solicitação de modificação do traçado, por parte do diretor de engenharia da Dersa, instruída com laudo de impacto ambiental, certamente influenciou a decisão favorável à pretensão do grupo Camargo Corrêa.

Aliás, como bem consignou a Justiça Pública, “*a inexistência de comprovação de que a alteração do traçado tenha decorrido da atuação de ato de ofício proveniente do réu PEDRO como funcionário público e/ou eventual prejuízo financeiro não obsta a incidência da referida majorante*”.

Precedente do Superior Tribunal de Justiça não destoia, assentando-se que, “*Para a configuração do crime de corrupção passiva, ao contrário do que ocorre no crime de corrupção ativa, não se exige a comprovação de que a vantagem indevida solicitada, recebida ou aceita pelo funcionário público, esteja causalmente vinculada à prática, omissão ou retardamento de 'ato de ofício'. Inclusive, nem mesmo há a exigência de que o 'ato de ofício' seja da competência funcional do agente corrupto (REsp 1745410/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 2/10/2018, DJe 23/10/2018 - Grifo Nosso)*’ (AgRg no AREsp n. 1.650.032/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 01/09/2020)” (STJ, AgRg no REsp 1883830/PR, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO, DJe 18-8-2022).

Pelas mesmas razões, convém reverter a solução absolutória dada quanto ao **delito de lavagem de capitais** no tocante aos dois acusados.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Malgrado o representante da *Intercement* tenha se reportado às visitas *in loco* realizadas por funcionários da *Pluri* e, ainda, sobre o grau de detalhamento do estudo de impacto ambiental realizado pela empresa habilitada perante a DERSA, frisaram os delatores *Alessandro e Emílio* que as (*poucas*) idas à pedreira ocorreram como forma de dar “*ar de legitimidade*” ao relatório confeccionado.

Ainda a respeito, cabe repisar o testemunho de representante da Cetesb indicando que **o estudo de impacto ambiental foi apresentado pela própria DERSA** para instruir o pedido de alteração do traçado e não pelo grupo particular interessado, tudo a reforçar a conclusão de que houve contratação fictícia do relatório com o intuito de justificar a transferência de valores à empresa *Pluri*, tornando nítida, inclusive, a contribuição de HAMILTON para a lavagem de dinheiro.

E, de fato, compulsando-se o estudo a fls. 70/137, observa-se a existência de singelo registro fotográfico da entrada da pedreira, tendo o próprio corréu HAMILTON admitido ter utilizado alguns dados de domínio público da obra do rodoanel para embasar o estudo, não se deparando com relatório de complexidade capaz de justificar o vultoso valor cobrado à empresa *Intercement*.

Importa notar que a imputação constante da denúncia se refere à configuração da primeira fase da lavagem de capitais consistente na dissimulação da origem dos valores espúrios (“*placement*”), considerados os depoimentos dos colaboradores da CCCC confirmando a celebração de contrato simulado para pagamento da propina solicitada por PEDRO e a evidência extraída da quebra de sigilo bancário realçando a emissão de duas TEDs pela *Intercement Brasil* em prol da empresa *Pluri Engenharia e Projetos S.S. Ltda*, nos dias 02.07 e 20.08.2013, em valores iguais de R\$ 469.250,008, já descontados os valores de impostos e contribuições sociais.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Noutras palavras, pouco importa que a quebra de sigilo bancário não tenha revelado a efetiva transferência dos valores recebidos pela Pluri em favor do corréu PEDRO, mormente porque a infração penal já se consumou com o pagamento dos valores atrelados à celebração do contrato fictício, sem se ignorar que *“há incontáveis formas, nem sempre identificáveis, para que se realize o repasse dos valores depositados – em retorno (fases de acomodação e/ou ocultação da integração ao patrimônio) - àqueles que negociaram a prática criminosa (corrupção) e que, nem por isso, por si só, deixam de configurar o efetivo pagamento”*, tal como se destacou na peça acusatória.

Também não se cogita de condenação do corréu HAMILTON por falsidade ideológica, já que a celebração do contrato simulado caracterizou crime-meio voltado à lavagem de dinheiro.

Como concluiu a ilustrada Procuradoria de Justiça, *“agiu acertadamente o douto magistrado ao aplicar o princípio da consunção ao crime de falsidade ideológica praticada por Hamilton pelo delito de lavagem de capitais. A despeito das infrações tratarem de objetos jurídicos distintos – o primeiro tutela a fé pública e o segundo a ordem econômica –, a conduta de Hamilton foi a mesma, ou seja, a prática do falso constituiu, na hipótese, conduta não autônoma e dependente dos injustos penais”* (fls. 1.343).

Assim, demonstrada a materialidade e apurada a autoria dos crimes de corrupção passiva majorada (*no tocante ao corréu PEDRO*) e de lavagem de capitais (*imputados a PEDRO e HAMILTON*) praticados por duas vezes, de forma continuada, a condenação é a providência que se impõe.

No tocante à individualização da medida repressiva, o julgador singular fixou a pena-base concernente ao crime de corrupção passiva imputado a PEDRO metade (1/2) acima do piso, perfazendo três (3) anos de reclusão, com pecuniária no importe de quinze (15) dias-multa.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pontue-se que a Defesa de PEDRO não apresentou insurgência específica diante da reprimenda aplicada que, aliás, mostra-se compatível com o quadro desfavorável pontuado pelo magistrado diante da maior reprovabilidade da conduta cometida por ocupante de cargo do alto escalão da companhia estatal envolvendo o estreitamento de laços com a construtora Camargo Corrêa a possibilitar a prática de outras infrações penais de igual natureza, verificando-se a conduta em prejuízo da Intercement, que contratou estudo de elevado valor, no caso sequer apresentado à DERSA.

Sem notícia de agravantes e atenuantes, já na terceira etapa do cálculo, em razão da majorante agora reconhecida, exaspera-se a pena de um terço (1/3), obtendo-se quatro (4) anos de reclusão, com multa no importe de vinte (20) dias-multa, no valor unitário de um salário-mínimo, considerada a condição financeira do coacusado, funcionário público do alto escalão.

Agora, diante da condenação pelo crime de lavagem de capitais, fixam-se as basilares metade (1/2) acima do piso também em face do vetor desfavorável representado pela acentuada reprovabilidade da conduta voltada a ocultar recurso proveniente de propina obtida por agente público para modificação de obra estatal de grande monta, quadro que extrapola a gravidade ínsita ao delito destinado à dissimulação de valores provenientes dos mais diversos delitos, aqui considerado o interesse público difusamente vulnerado pelos ilícitos, alcançando-se quatro (4) anos e seis (6) meses de reclusão, mais multa no importe de quinze (15) diárias, tornada definitiva em tal patamar à minguia de outras causas modificadoras.

Ante a continuidade delitiva reconhecida entre as condutas (*já que dois foram os depósitos efetuados para ocultação de valores espúrios*), aplica-se tão só uma das penas, no caso acrescida de um sexto (1/6), a resultar cinco (5) anos e três (3) meses de reclusão, mais pecuniária no importe de trinta (30) dias-multa, com aplicação do critério matemático previsto no artigo 72 do Código





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Penal com relação à multa, valor unitário também de um salário-mínimo, dada a favorável condição financeira dos agentes, lembrando-se ser HAMILTON empresário.

Em face do concurso material entre as condutas praticadas por PEDRO, somam-se as penas, chegando-se a nove (9) anos e três (3) meses de reclusão, além de multa de cinquenta (50) diárias, valor unitário de um salário-mínimo.

De resto, o quadro desfavorável reconhecido e o montante das carcerárias (*superiores a quatro anos de reclusão*), ensejam a imposição do retiro pleno para início de cumprimento das corporais, inviabilizada, outrossim, a substituição por restritivas de direitos (artigos 33, § 3º e 44, I e III, ambos do Código Penal).

Sobre o tema, pontue-se que, *“Estabelecida a pena definitiva acima de 4 (quatro) anos de reclusão e, presente circunstância desfavorável, mostra-se cabível a fixação do regime inicial fechado, segundo o disposto nos arts. 33, § 2.º, alínea b, e 59, ambos do Código Penal”* (STJ, AgRg no HC 718697/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe 02-12-2022).

À vista do exposto, pelo meu voto, rejeitada a preliminar, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE PEDRO DA SILVA** e **PROVEJO EM PARTE O RECLAMO DA ACUSAÇÃO**, de modo a reconhecer a majorante descrita no artigo 317, § 1º, do Código Penal com relação ao corréu PEDRO e condená-lo, como incurso no artigo 1º, “caput”, da Lei nº. 9.613/98, por duas vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal, a cumprir pena total de nove (9) anos e três (3) meses de reclusão, com multa de cinquenta (50) diárias, conferindo ao coacusado HAMILTON, como incurso no artigo 1º, §1º, II, da citada lei especial, também por duas vezes e na forma continuada, a reprimenda de cinco (5) anos e três (3) meses de reclusão em regime inicial fechado, mais pecuniária de trinta (30) dias-multa, unidade correspondente a um salário-mínimo, mantida, no mais, a sentença impugnada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comunique-se, expedindo-se os mandados de prisão oportunamente.

**FARTO SALLES**

**Relator**

**(ASSINATURA ELETRÔNICA)**